



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.686168/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.441 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente SUPERMERCADO PEDREIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/04/2011

DESISTÊNCIA DE RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO EM
DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. ART. 78 DO ANEXO II DO
RÍCARF.

Havendo desistência integral do Recurso Voluntário, não subsistem razões
controversas que justifiquem seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer
do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges
(presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene
d'Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.441 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.686168/2009-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão prolatado pela 13ª Turma da DRJ de São Paulo, que julgou improcedente manifestação de inconformidade da Recorrente nos autos do processo de PER/DCOMP 10035.94957.130706.1.3.04-8985.

A controvérsia dos autos reside na não homologação da compensação pretendida pela Recorrente, que informou ter efetuado recolhimento indevido/a maior de Cofins no PA março/2005. O despacho decisório de e-fl. 1 não identificou direito creditório apto a ser compensado com o débito informado em Dcomp, vez que o DARF informado já havia sido utilizado, na sua integralidade, para quitação de outros débitos de administração da RFB.

A Recorrente manifestou seu inconformismo no prazo legal alegando, brevemente, ter recolhido indevidamente o valor de R\$ 19.592,91 no PA março/2005 e pugna pelo reconhecimento do direito creditório.

A 13ª Turma da DRJ de São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade por ausência de provas da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo, no qual alega erro de preenchimento da DCTF do período, que levou ao recolhimento indevido de Cofins dando-lhe o suposto direito creditório. Pede pela homologação do crédito pleiteado em Dcomp.

Em 10/12/2014 protocolou petição requerendo desistência integral do recurso interposto no processo de n. 10880.686168/2009-31 e apresenta termo de adesão a parcelamento.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

A Recorrente traz aos autos nas e-fls. 69/86 petição que requer desistência integral do recurso e, ainda, documentos que comprovam adesão ao parcelamento regulamentado pela Lei 12.996/2014.

Tendo em vista a informação trazida pelo contribuinte, há se se aplicar o mandamento do art. 78 do ANEXO II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

Por força regimental, a desistência do recurso configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos em debate. Portanto, a Recorrente reconheceu ser devedora do montante lançado no Despacho Decisório que outrora questionava. Ademais, ainda que posteriormente

tenha descumprido os termos do parcelamento, a desistência tem caráter irrevogável e irretratável, que não lhe autoriza rediscutir o débito seja na esfera administrativa.

Em conclusão, por inexistência de litígio, não pode ser o presente recurso conhecido por este Tribunal Administrativo.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva